

*António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:487

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar a aprovação dos estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, que baixam assinados pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

### Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses

#### CAPÍTULO I

##### Organização e fins

Artigo 1.º Comemorando a passagem do 1.º centenário da Régia Escola de Cirurgia de Lisboa, é fundada junto da Faculdade de Medicina de Lisboa, na qual terá a sua sede, a Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, destinada a:

1.º Assegurar, por morte de qualquer dos seus sócios, um subsídio com o carácter de seguro de vida, que será entregue à pessoa designada pelo sócio, nos termos do artigo 12.º;

2.º Transformar o capital que deveria ser legado em mensalidades aproveitando aos próprios sócios, desde que assim seja requerido e que, nos termos do artigo 13.º, se prove a incapacidade física do sócio para o exercício da sua profissão.

#### CAPÍTULO II

##### Dos sócios e sua admissão

Art. 2.º Podem fazer parte da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses os indivíduos de ambos os sexos diplomados em medicina por qualquer das Escolas Médicas ou Faculdades de Medicina portuguesas, bem como os estudantes que freqüentem essas Escolas ou Faculdades, desde a idade dos 18 até aos 60 anos, devendo os menores de 21 anos ser emancipados ou devidamente autorizados pelos pais ou tutores.

Art. 3.º São considerados sócios fundadores, além dos membros da comissão organizadora, todos os médicos e alunos de medicina que promoveram e levaram a efeito as récitas destinadas à criação desta Caixa de Previdência e do seu fundo de reserva inicial.

§ único. Os sócios fundadores pagam apenas metade da importância da cota de inscrição (jóia) e são admitidos sem inspecção médica.

Art. 4.º A admissão dos sócios é feita mediante inspecção médica ou atestado do exame de sanidade, a que o candidato terá de submeter-se previamente, desde que lhe sejam favoráveis.

§ único. Se, depois da admissão do sócio mas antes de ele ter entrado no pleno gozo dos seus direitos, a direcção assim o entender poderá submeter o sócio a nova inspecção e demiti-lo no caso de esta lhe ser desfavorável, restituindo-lhe, porém, todas as importâncias que ele houver despendido.

Art. 5.º Os estudantes de medicina que abandonarem o curso antes da sua formatura serão eliminados de sócios, tendo apenas direito à restituição da importância das cotas mensais, depois de descontada a percentagem a que faz referência o artigo 11.º

Art. 6.º Qualquer sócio tem de pagar uma cota de inscrição e uma cota mensal.

§ 1.º A cota de inscrição é fixada na importância de 2\$ multiplicada pela idade do candidato à data da sua inscrição.

O seu pagamento efectuar-se há por uma só vez ou, se o candidato assim o declarar no acto da inscrição, em prestações mensais, num prazo mínimo de vinte meses, sujeitando-se ao disposto nos artigos 8.º e 9.º

§ 2.º A cota mensal para o subsídio mínimo de 1.000\$ é calculada, segundo as idades, pelas quantias da tabela H. M. 5 por cento, anexa a este diploma.

Art. 7.º No acto da inscrição declarará o candidato como deseja efectuar o pagamento das suas cotas mensais, podendo fazê-lo ao mês, ao trimestre, ao semestre ou anualmente, mas sempre adiantadamente, sem que isto lhe dê antecipação de direitos.

§ único. A forma de efectuar o pagamento das cotas poderá ser alterada sempre que o sócio assim o deseje e assim o comunique à direcção, indicando a nova forma de pagamento, sempre antecipado ao respectivo vencimento.

Art. 8.º Por cada período de trinta dias em que se trazar no pagamento das suas cotas de inscrição, ou mensal, será aumentada em 25 por cento a importância devida pelo sócio.

Art. 9.º Os sócios em dívida de duas cotas mensais ou de igual número de prestações da cota de inscrição serão avisados, sendo eliminados depois de decorridos trinta dias os que residirem na metrópole e ilhas e depois de setenta e cinco dias os que residirem nas colónias, sem o mínimo direito a reclamação, e no caso de falecimento dentro deste prazo perdem  $\frac{1}{12}$  do subsídio a legar por cada mês em atraso.

Art. 10.º Para efeitos de admissão a idade do candidato contar-se há pelo dia mais próximo do seu aniversário natalício, relativamente à data da inscrição.

§ único. Ao sócio que, no acto da inscrição, errada ou propositadamente deminha a sua idade, ser-lhe há descontada, no subsídio a legar ou que possa vir a receber, a importância, por inteiro, das cotas de inscrição e mensal que devia ter pago desde a sua admissão, sendo a diferença encontrada elevada ao dobro, e a sua duplicação levada à conta do fundo de reserva.

Art. 11.º Quando qualquer sócio que esteja em dia nos seus pagamentos pedir a sua demissão, terá direito a receber a importância das cotas mensais já pagas, descontada de uma percentagem variando de 18 a 60 por cento, equivalente ao número de anos de idade que o sócio tiver na data da sua demissão.

#### CAPÍTULO III

##### § Direitos e deveres dos sócios

Art. 12.º Decorridos três anos após a data da sua inscrição e desde que esteja em dia no pagamento das suas cotas mensais, o sócio tem direito a legar um subsídio *post mortem*, cuja importância pode ir de um mínimo de 1.000\$ a um máximo de 10.000\$, conforme a importância da cota mensal com que houver contribuído.

§ único. Este subsídio será pago por uma só vez, salvo declaração do sócio para o seu legado ser entregue em mensalidades.

Art. 13.º Quando o sócio ficar absoluta e permanentemente inabilitado para o exercício da sua profissão poderá requerer à direcção para que o subsídio que tinha direito a legar reverta em seu favor.

§ 1.º Se a direcção o julgar naquelas condições de inabilidade, o subsídio ser-lhe há pago em vinte prestações iguais, equivalendo a vinte mensalidades.

§ 2.º Se o falecimento do sócio se der antes de ele ter recebido todas as mensalidades a que tinha direito, aº quantia que restar terá o destino preceituado nos artigos 15.º e 16.º, atendendo-se ao disposto no artigo 17.º

Art. 14.º Qualquer sócio poderá fazer antecipação, pagando por uma só vez ou durante o espaço de um ano a cota de inscrição e as cotas mensais relativas a três anos.

§ 1.º Paga integralmente a antecipação, somente será entregue a totalidade do subsídio, antes dos três anos contados desde a data da inscrição, no caso de o sócio falecer de desastre ou em resultado de acidente no exercício da sua profissão, quando estes sejam claramente provados e confirmados.

§ 2.º Se a morte se der por outros motivos e antes do prazo estipulado no parágrafo anterior o sócio tem apenas direito a legar:

a) No primeiro ano, a contar da data da sua inscrição: a importância das cotas mensais com que houver contribuído;

b) Quando a morte se der depois de terminado o primeiro ano ou no decurso do segundo, a contar da data da inscrição: um terço do subsídio;

c) Quando ocorrer depois de terminados dois anos ou no decurso do terceiro: dois terços do subsídio.

Art. 15.º O subsídio a que se refere o artigo 12.º pode ser legado aos herdeiros do sócio ou à pessoa, pessoas, entidade ou entidades por elle designadas, podendo mesmo, se assim o entender, legá-lo ao fundo de reserva da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

§ 1.º O sócio poderá no prazo de trinta dias, depois da sua admissão, enviar à direcção uma declaração legível, datada, assinada e com a assinatura reconhecida, na qual conste o nome, morada e identidade da pessoa, pessoas ou entidade a quem deseja que seja entregue, por sua morte, o subsídio a que tenha direito, sendo passado recibo da entrega da mesma declaração.

§ 2.º As declarações serão enviadas à direcção, em envelope lacrado e assinado pelo sócio, que nelle indicará o seu número de inscrição. Depois de rubricadas pelo presidente e tesoureiro, serão guardadas no cofre associativo, lavrando-se o respectivo termo no livro do secretário, no qual constará o número de ordem e a data da entrada da declaração, bem como o número e nome do declarante.

§ 3.º Qualquer declaração pode ser substituída por outra sempre que o sócio assim o deseje e entenda.

§ 4.º Por morte do sócio a declaração será aberta pela direcção, na presença de dois sócios, dando-se execução às disposições nela contidas num prazo de vinte dias.

§ 5.º Quando o subsídio não fôr reclamado no prazo de um ano, a contar da morte do sócio, revertirá para o fundo de reserva da Caixa de Previdência.

Art. 16.º No caso de o sócio falecer sem ter feito declaração, o subsídio será entregue aos seus herdeiros legais, respeitando-se o disposto na lei civil.

§ 1.º Não sendo conhecidos os herdeiros legais ou não existindo, à data da morte do sócio, a pessoa ou entidade indicada na declaração, o subsídio revertirá para o fundo de reserva da Caixa de Previdência.

§ 2.º O mesmo destino terá a parte do subsídio que devia competir a qualquer pessoa ou entidade que já não exista à data da morte do sócio, quando a declaração dêste fôr feita a mais de uma pessoa ou entidade ou, conjuntamente, a uma pessoa e a uma entidade.

Art. 17.º Quem se julgar com direito a receber o subsídio terá de provar a sua identidade por meio de duas testemunhas idóneas, que, como tal, assinarão também o respectivo recibo, ou por meio de documentos que o façam reconhecer como sendo o próprio.

§ 1.º Serão rejeitadas as testemunhas abonatórias que sejam ou se presume serem interessadas no subsídio.

§ 2.º Em caso algum se entregará o subsídio a quem tiver sido judicialmente reconhecido como autor ou cúmplice da morte do sócio, devendo neste caso reverter para os seus legítimos herdeiros, ou, na sua falta, para o fundo de reserva da Caixa de Previdência.

Art. 18.º Perde o direito de legar subsídio o sócio que se suicidar, assim como perdem os seus direitos e serão eliminados pela assemblea geral os sócios que promovam o descrédito da instituição e os que os tribunais condemnarem por motivos atentatórios da sua honra pessoal ou profissional.

Art. 19.º Quando o sócio faleça antes de três anos, a contar da data da sua inscrição, será restituída a importância que tiver pago pelas suas cotas mensais a quem a declaração indicar com direito a receber o subsídio. Caso não haja declaração será entregue aos herdeiros do sócio. Não existindo aquela nem estes revertirá para o fundo de reserva da Caixa de Previdência.

Art. 20.º Os sócios em dia no pagamento das suas cotas têm ainda direito a:

1.º Tomar parte nas assembleas gerais ou fazer-se representar por meio de procuração conferida a outro sócio, não podendo cada sócio representar mais de um consócio, mediante procuração legal.

2.º Examinar os livros de escrituração;

3.º Votar e ser votado para os cargos de eleição pela assemblea geral, nos termos destes estatutos;

4.º Requerer, sendo o requerimento assinado por vinte sócios, a convocação da assemblea geral, quando tenha conhecimento de qualquer infracção do estatuto ou para qualquer fim útil para esta Caixa.

Art. 21.º Cumpre mais a todos os sócios:

1.º Observar a doutrina destes estatutos e dos respectivos regulamentos;

2.º Desempenhar gratuitamente, quando residam em Lisboa, os cargos para que forem eleitos, dos quais só poderão esquivar-se por motivos justificados.

## CAPÍTULO IV

### Fundos associativos

Art. 22.º Os fundos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses dividem-se em:

1.º Fundo disponível;

2.º Fundo de reserva.

Art. 23.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pela receita das cotas mensais;

2.º Pelos juros dos depósitos e pelos juros e dividendo de quaisquer papéis de crédito que a instituição tenha adquirido.

Art. 24.º A cargo do fundo disponível ficam o pagamento dos subsídios, a constituição das reservas matemáticas e o pagamento das despesas feitas com pessoal, material e expediente.

Art. 25.º O fundo de reserva será constituído:

1.º Pela importância das cotas de inscrição;

2.º Pelos donativos e receitas extraordinárias;

3.º Pelas penalidades, percentagens e outras quantias que, conforme o disposto neste diploma, revertem para a Caixa de Previdência;

4.º Pelos subsídios não reclamados;

5.º Pela parte do saldo existente no fim do ano que fôr votada pela assemblea geral, por proposta da direcção.

Art. 26.º Quando o fundo disponível seja insuficiente ou esteja esgotado, o fundo de reserva contribuirá com a importância necessária para o pagamento de subsídios e para a constituição das reservas matemáticas.

Art. 27.º As receitas da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses serão depositadas, à ordem da direcção, na Caixa Económica Portuguesa, transformando-se o depósito em bilhetes do Tesouro logo que as suas disponibilidades achem um saldo suficiente para a aquisição de um bilhete.

## CAPÍTULO V

### Da direcção

Art. 28.º A administração da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses é confiada a uma direcção eleita pela assemblea geral, pelo espaço de dois anos, renováveis, e composta de sete membros: um presidente e um tesoureiro, ambos professores ordinários da Faculdade de Medicina de Lisboa, um secretário, dois vogais e dois vogais substitutos.

§ único. É desnecessário que os professores da Faculdade sejam sócios da Caixa para o exercício do seu mandato.

Art. 29.º Compete à direcção:

1.º Gerir os negócios da Caixa de Previdência, dando exacta aplicação às contribuições dos associados, conforme este diploma, e arrecadar as cotizações e demais receitas, applicando-as segundo o disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º;

2.º Fazer a admissão dos sócios;

3.º Elaborar, no fim da gerência, o respectivo relatório demonstrativo da receita e despesa, e bem assim um mapa de onde conste o movimento dos sócios inscritos, eliminados e falecidos, para ser presente à assemblea geral ordinária, sendo exposto aos associados, e podendo ser publicado e remetido a todos os sócios;

4.º Abrir as declarações e entregar o subsídio a que o sócio tiver direito à pessoa, pessoas ou entidade pelo mesmo indicada, mediante recibo, conforme o preceituado neste diploma;

5.º Identificar a pessoa, pessoas ou entidade a quem deve ser pago o subsídio;

6.º Pagar o subsídio de inabilidade se julgar que o sócio está nas condições exigidas;

7.º Ter sempre em dia o livro «caixa», o das actas das suas sessões e todos aqueles que se julguem necessários ao bom andamento dos serviços da instituição e bem assim arquivar devidamente todos os documentos que lhe sejam dirigidos ou entregues;

8.º Nomear, suspender ou demitir os empregados;

9.º Escalar um director para o serviço semanal, o qual será obrigado a comparecer na sede todos os dias, resolvendo os assuntos de expediente e elucidar os sócios ou os candidatos;

10.º Fazer o levantamento de fundos por meio de cheques assinados pelo presidente e tesoureiro;

11.º A direcção reunirá uma vez por mês para exame das contas do mês anterior, e extraordinariamente todas as vezes que o julgue necessário.

## CAPÍTULO VI

### Do conselho fiscal

Art. 30.º O conselho fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator.

§ único. O presidente é um professor ordinário da Fa-

culdade de Medicina, nos termos do § único do artigo 28.º

Art. 31.º Este conselho é eleito pela assemblea geral, pelo espaço de dois anos, renováveis, e tem por funções examinar as contas da gerência, elaborar o seu parecer e apresentá-lo à assemblea geral.

## CAPÍTULO VII

### Assemblea geral

Art. 32.º A assemblea geral, onde reside a autoridade suprema da Caixa de Previdência, é a reunião de todos os sócios no uso pleno dos seus direitos, sendo dirigida por um presidente, que será professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, mesmo que não seja sócio, e por dois secretários, eleitos entre os sócios, havendo um vice-presidente também professor da referida Faculdade e dois vice-secretários, que serão os respectivos e legítimos substitutos.

Art. 33.º Esta mesa, eleita por dois anos, renováveis, fará reunir sempre em Lisboa a assemblea geral duas vezes em cada gerência, sendo uma vez um mês antes de esta terminar o seu mandato, a fim de se proceder à eleição de nova gerência, e a outra dois meses depois de ela terminar para serem apreciadas e votadas as contas e o relatório da direcção e o parecer do conselho fiscal.

§ 1.º A assemblea geral pode reunir extraordinariamente a pedido da direcção ou a requerimento de vinte sócios, dirigido ao seu presidente, devendo neste caso ser presentes à sessão pelo menos dois terços dos sócios requerentes.

§ 2.º A assemblea geral ordinária pode reunir com qualquer número de sócios presentes e deve ser convocada, com vinte dias de antecedência, pelo menos em dois jornais dos mais lidos da capital, podendo os associados da província fazer-se representar por sócio que não faça parte dos corpos gerentes.

§ 3.º Em caso de assemblea geral extraordinária requerida por vinte sócios nenhum dos requerentes poderá ser representante ou delegado de sócio que esteja ausente.

§ 4.º Nas assembleas gerais ordinárias somente poderão tratar-se os assuntos indicados nos avisos convocatórios.

Art. 34.º São atribuições da assemblea geral:

1.º Eleger os corpos gerentes e preencher as vagas que se derem durante o prazo da gerência;

2.º Interpretar e modificar os estatutos;

3.º Fiscalizar a exacta observância do estatuído e assistir, por intermédio da mesa, à posse e entrega de cargos, lavrando em livros apropriados os respectivos termos;

4.º Fazer a nomeação dos sócios para qualquer comissão;

5.º Fixar os vencimentos do pessoal associativo;

6.º Conceder ou negar aos sócios a exoneração de quaisquer cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados;

7.º Compete aos secretários a elaboração das respectivas actas, em livro especial, devidamente rubricado pelo presidente em cada fôlha, e bem assim o arquivar de todos os documentos e o expediente relativo à mesma assemblea.

Art. 35.º Quando por motivos imprevistos se não fizer nova eleição antes de finda a gerência dos corpos directivos, continuarão os membros cessantes no desempenho do seu mandato até serem legalmente substituídos.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

Art. 36.º O ano associativo começa em 1 de Janeiro e finda em 31 de Dezembro.

Art. 37.º No caso de dissolução da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses será convocada, por meio de avisos endereçados aos sócios, a assemblea geral, com o fim expresso de resolver a forma de proceder à sua liquidação, deliberando em primeira reunião, desde que a ela estejam presentes, pelo menos, vinte sócios que tenham satisfeito todos os seus encargos.

Art. 38.º A fim de facilitar o desenvolvimento associativo pode a direcção criar delegações junto das outras Faculdades e Escolas de Medicina, bem como nas várias terras da provincia, ilhas e colónias.

Art. 39.º O presente estatuto, que será vendido pelo preço estipulado pela direcção, regulará todos os actos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, resolvendo a direcção nos casos em que elle fôr omisso.

Art. 40.º Todo o empregado que se julgar injustamente despedido pela direcção poderá recorrer para a assemblea geral.

Art. 41.º Fica a Caixa autorizada, quando a assemblea geral assim o entender, a organizar pensões de inabilidade e outras medidas de previdência e assistência à classe médica.

Tabela da cota mensal para assegurar o subsídio mínimo de 1.000\$, segundo a tábua H. M. 5 por cento

| Idades | Cotas   |          | Idades | Cotas   |          | Idades | Cotas   |          |
|--------|---------|----------|--------|---------|----------|--------|---------|----------|
|        | Annuais | Mensais  |        | Annuais | Mensais  |        | Annuais | Mensais  |
| 18     | 10\$29  | \$85(8)  | 33     | 16\$52  | 1\$37(7) | 48     | 30\$29  | 2\$52(4) |
| 19     | 10\$64  | \$88(7)  | 34     | 17\$12  | 1\$42(7) | 49     | 31\$71  | 2\$64(3) |
| 20     | 10\$99  | \$91(6)  | 35     | 17\$75  | 1\$47(9) | 50     | 33\$32  | 2\$76(8) |
| 21     | 11\$34  | \$94(5)  | 36     | 18\$41  | 1\$53(4) | 51     | 34\$82  | 2\$90(2) |
| 22     | 11\$68  | \$97(3)  | 37     | 19\$12  | 1\$59(3) | 52     | 36\$52  | 3\$00    |
| 23     | 12\$06  | 1\$00(3) | 38     | 19\$87  | 1\$65(6) | 53     | 38\$34  | 3\$19(5) |
| 24     | 12\$39  | 1\$03(3) | 39     | 20\$66  | 1\$72(2) | 54     | 40\$27  | 3\$35(6) |
| 25     | 12\$76  | 1\$06(3) | 40     | 21\$50  | 1\$79(2) | 55     | 42\$32  | 3\$52(7) |
| 26     | 13\$15  | 1\$09(6) | 41     | 22\$39  | 1\$86(6) | 56     | 44\$50  | 3\$70(8) |
| 27     | 13\$56  | 1\$13    | 42     | 23\$33  | 1\$94(4) | 57     | 46\$83  | 3\$90(3) |
| 28     | 13\$99  | 1\$16(6) | 43     | 24\$32  | 2\$02(7) | 58     | 49\$30  | 4\$10(8) |
| 29     | 14\$44  | 1\$20(3) | 44     | 25\$38  | 2\$11(5) | 59     | 51\$59  | 4\$32(9) |
| 30     | 14\$92  | 1\$24(4) | 45     | 26\$50  | 2\$20(8) | 60     | 54\$76  | 4\$56(3) |
| 31     | 15\$42  | 1\$28(5) | 46     | 27\$69  | 2\$30(8) | -      | -       | -        |
| 32     | 15\$96  | 1\$33    | 47     | 28\$95  | 2\$41(3) | -      | -       | -        |

O valor da cota, para subsídios maiores, acha-se multiplicando os números desta tabela, segundo a idade, pelo número representativo dos milhares de escudos que o sócio pretenda legar.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:488

Considerando que tanto a Câmara dos Deputados como a do Senado já votaram que so anule e fique de nenhum efeito o decreto n.º 10:776, de 28 de Maio de 1925;

Considerando que todos os serviços de administração do ensino primário confiados às secretarias escolares distritais pelo artigo 3.º do referido decreto, com excepção do processo de fôlhas de vencimento, já estão por completo entregues às inspecções escolares, por se ter reconhecido que aquelas secretarias não as podiam efectivar;

Considerando que é urgente e moral atender às reclamações do professorado primário sobre a falta de pagamento dos seus vencimentos, resultante da demora no processo das respectivas fôlhas e ainda da sua deficiente organização;

Considerando que o facto de se entregar às inspecções escolares a confecção das fôlhas de vencimento do professorado é o natural complemento das determinações pelas quais lhes foram confiados, provisoriamente, todos os outros serviços de administração do ensino e de que, com vantagem para os mesmos serviços, se têm desempenhado;

Considerando que alguns funcionários das Escolas Primárias Superiores se deslocaram ao serem providos nas secretarias escolares para as sedes dos distritos e nelas fixaram as suas residências e que seria injusto impor-lhes uma nova deslocação;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio de 1925, rectificado em 28 do mesmo mês, com excepção do seu artigo 1.º

Art. 2.º Os serviços de administração do ensino primário confiados às secretarias escolares distritais ficam provisoriamente a cargo das inspecções escolares, pertencendo a cada inspecção os concelhos compreendidos na área de cada circulo.

§ único. Aos inspectores do circulo será abonada a totalidade das gratificações que foram devidas aos secretários das antigas juntas escolares, a fim de remunerarem directamente os seus auxiliares caso dêles careçam.

Art. 3.º Os funcionários das secretarias escolares distritais regressam à situação em que estavam à data da publicação do referido decreto n.º 10:776.

§ único. Os funcionários que pertenciam a escolas fora das sedes dos distritos podem ficar, a requerimento seu, na situação de adidos e em serviço nas escolas primárias superiores das localidades em que funcionavam as respectivas secretarias escolares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armindo Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.